



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Distrito Federal  
Juizado Especial Cível Adjunto à 14ª Vara Federal da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

**PROCESSO:** 1075846-20.2023.4.01.3400 **CLASSE:** PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) **POLO ATIVO:** ----- **REPRESENTANTES POLO ATIVO:** HYAGO ALVES VIANA - DF49122 **POLO PASSIVO:** -----

SENTENÇA

I

Cuida-se de procedimento do Juizado Especial Federal Cível ajuizado por ----- contra o -----, objetivando o abatimento do saldo devedor do FIES em razão dos meses trabalhados durante o período de vigência da emergência sanitária decorrente da pandemia da COVID-19 (maio de 2020 a dezembro de 2021).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 73.267,00 e juntou documentos.

O Banco do Brasil S.A. apresentou contestação no ID 1823887669, por meio da qual alegou sua ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, disse que o contrato firmado faz lei entre as partes. Acostou documentos.

A União apresentou contestação no ID 1825379683, por meio da qual alegou sua ilegitimidade passiva. Quanto à matéria de fundo, afirmou que não houve a regulamentação do direito pelo Ministério da Educação.

O FNDE apresentou contestação no ID 1840648244, por meio do qual aduziu não ter atribuição para a concessão do abatimento. Quanto ao mérito, asseriu que a contagem deve ser realizada dentro do período de vigência de emergência decorrente da pandemia em questão, nos termos do Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020.

Réplica apresentada nos IDs 1867682692, 1867716647 e 1867716649.

É o relato.

II

Causa madura para julgamento (CPC 355 I).

Em regra, a competência para analisar o abatimento ora postulado é da União, por intermédio do Ministério da Saúde (Portaria Normativa MEC n. 07/2013).

Tal informação, inclusive, consta do próprio *site* "fiesmed.saúde.gov.br", plataforma destinada ao requerimento administrativo. Vejamos: "**Compete ao Ministério da Saúde fazer a análise administrativa das solicitações dos benefícios de Carência Estendida, Abatimento 1% e Abatimento COVID. As informações dos profissionais aptos a receberem um dos benefícios serão encaminhadas mensalmente ao FNDE, que é responsável pela implementação do benefício e do encaminhamento ao agente financeiro.**"

Desta forma, a União deve necessariamente figurar no polo passivo desta demanda.

Por outro lado, conforme art. 114 do CPC, "*O litisconsórcio será necessário (...) quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.*"

Assim, embora o FNDE e o agente financeiro (CEF ou BB) não possuam competência para, por si, reconhecerem (ou negarem) o abatimento, ambos devem integrar o polo passivo como litisconsortes necessários, com vistas a assegurar a eficácia de eventual sentença de procedência, a qual surtirá efeitos na relação jurídica que cada qual possui com a parte autora.

No mais, o interesse de agir do impetrante é evidente, porquanto requer o abatimento do financiamento por ter laborado no período da pandemia da COVID-19.

Superadas as questões preliminares, adentra-se ao mérito.

### **A pretensão da parte autora merece acolhida.**

Isso porque ela se enquadra no disposto no art. 6º-B, inciso III, da Lei n. 10.260/2001, acrescido pela Lei n. 14.024/2020, a saber:

**Art. 6º -B. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem as seguintes profissões:** (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)

(...)

**III - médicos que não se enquadrem no disposto no inciso II do caput deste artigo, enfermeiros e demais profissionais da saúde que trabalhem no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) durante o período de vigência da emergência sanitária decorrente da pandemia da Covid-19,** conforme o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. (Incluído pela Lei nº 14.024, de 2020)

(...)

§ 4º O abatimento mensal referido no *caput* deste artigo será operacionalizado anualmente pelo agente operador do Fies, vedado o primeiro abatimento em prazo inferior:(Redação dada pela Lei nº 14.024, de 2020)

I - a 1 (um) ano de trabalho, para o caso dos incisos I e II do *caput* deste artigo;(Incluído pela Lei nº 14.024, de 2020)

II - a 6 (seis) meses de trabalho, para o caso do inciso III do *caput* deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.024, de 2020)

§ 5º No período em que obtiverem o abatimento do saldo devedor, na forma do *caput*, os estudantes ficam desobrigados da amortização de que trata o inciso V do *caput* do art. 5º .(Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)

(...)

Na espécie, os documentos juntados aos autos, em especial os de Ids 1744487571, 1744487577, 1744487578 e 1744487579, dando conta que a autora atuou como médica no âmbito do Sistema Único de Saúde no combate à pandemia causada pela COVID-19, **no período de março de 2020 a janeiro de 2022.**

A Lei n. 14.024/2020, que estendeu a previsão do abatimento para os profissionais que trabalharam no combate à COVID-19, prevê o período de duração da benesse durante a vigência da emergência sanitária.

Não bastasse isso, é de rigor enfatizar que a inércia do Executivo em editar

norma infralegal regulamentadora não pode servir de obstáculo à concessão de benefício claramente previsto em lei.

De mais a mais, a limitação prevista no Decreto Legislativo n. 6, de 2020, que teria estipulado o período de vigência sanitária entre 20/03/2020 e 31/12/2020 vai de encontro à realidade mundialmente vivenciada.

Veja-se que, no Brasil, a Portaria GM/MS n. 913, de encerramento da emergência de saúde pública nacional, foi assinada somente em **22 de abril de 2022**, com prazo de *vacatio* de 30 dias a contar da publicação<sup>1</sup>. Desse modo, é viável considerar o período vindicado para fins de abatimento do saldo devedor.

A situação peculiar está prevista na própria lei que instituiu o benefício. Negar o direito seria chancelar a injustiça, desprestigiando o serviço médico prestado em tão difícil momento histórico.

### III

Ante o exposto, **acolho o pedido** para determinar que os réus procedam à efetivação do abatimento do saldo devedor do contrato de financiamento firmado com a parte autora, conforme previsto no art. 6º-B, III, da Lei 10.260/2001, com redação dada pela Lei n. 14.020/2020, pelo período de **maio/2020 a dezembro/2021** (conforme requerido), devendo acostar ao feito nova planilha constando os valores abatidos, bem como a redistribuição dos montantes que restarem para amortizar.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios devidos pelos demandados no percentual de 10% sobre o valor do abatimento que deverá ser efetuado na fase satisfativa do julgado (benefício econômico).

Intimem-se.

Brasília, *data da assinatura*.

(assinatura eletrônica)  
**Juiz Eduardo Rocha Penteado**  
**14ª Vara Federal do DF**

Assinado eletronicamente por: EDUARDO SANTOS DA ROCHA PENTEADO

30/11/2023 18:04:30

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



23113010554493300001

IMPRIMIR

GERAR PDF